

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2007 (Apenso o PL n.º 999/2007)

“Acrescenta alínea “I” ao art. 15 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que ‘dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências’”.

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I – RELATÓRIO

As proposições sob exame têm por escopo condicionar o exercício da profissão de Médico à prévia aprovação em exame de proficiência a ser elaborado pelo Conselho Federal de Medicina.

Em suas justificativas, os autores alegam que a medida deve ser adotada em face da queda de qualidade do ensino médico, resultante da proliferação indiscriminada de faculdades de medicina.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora, à primeira vista, possa ser feita uma analogia entre o exame que se pretende instituir e o exigido para a inscrição de advogados na OAB, na realidade a formação desses profissionais segue itinerários bastante distintos.

Como se sabe, as escolas de Direito não formam advogados, mas bacharéis em direito. O egresso de um curso de Direito, a princípio, não se encontra habilitado para o exercício de nenhuma profissão específica. O bacharel, via de regra, adquire uma visão ampla e genérica sobre o Direito e as instituições jurídicas, nada mais. O exercício das chamadas profissões jurídicas, Advogado, Juiz de Direito, Procurador de Justiça, Delegado de Polícia etc., exige aptidões que não são adquiridas nas escolas. Daí a necessidade das escolas de magistratura, de formação de Promotores de Justiça, Academias de Polícia, entre outras.

O mesmo não se dá com as escolas de Medicina. Destinadas, que são, precisamente ao ensino profissional, tais escolas conferem o diploma de graduado em Medicina. Atestam, portanto, a capacidade técnica para o exercício da Medicina. Não é demais lembrar que, para se obter o diploma, o formando se submete a dois anos de residência médica, com atividades intensivamente desenvolvidas dentro de hospitais e casas de saúde.

Deste modo, após a conclusão de seu curso, o Médico encontra-se plenamente habilitado ao exercício de sua profissão. Aprimorar-se-á com o tempo, é verdade. Poderá, e é aconselhável que o faça, freqüentar cursos de especialização e pós-graduação. Mas, ao contrário dos bacharéis em direito, aquele que se forma em uma faculdade de Medicina recebe um certificado de capacitação profissional, conferido por uma instituição fiscalizada pelo Ministério da Educação.

O exame em questão poderá ter ainda um efeito nefasto, já detectado, inclusive, no caso da OAB. Do mesmo jeito que as faculdades de Direito, em vez de melhorarem a qualidade de ensino, vêm se transformando em verdadeiros cursinhos para o exame da OAB e os concursos para as carreiras jurídicas, também as escolas de Medicina de baixa qualidade

denunciadas pelos autores, em vez de investirem em melhoria de instalações e qualificação do corpo docente, poderão, e com certeza o farão, transformar seus cursos em preparatórios para o exame do Conselho Federal de Medicina.

O exame em questão, a nosso ver, além de não contribuir para a melhoria da formação profissional do Médico, poderá apresentar mais um inconveniente além dos já referidos: em vez de instrumento de defesa da sociedade, ser utilizado como meio de defesa de interesses meramente corporativos por parte de minorias que eventualmente venham a dominar os conselhos profissionais.

Somos, portanto, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 650/2007 e nº 999/2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDGAR MOURY
Relator